



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:
frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5028664-91.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: ADENIR BORTOLUZZI BIANCHI

AUTOR: LUCIANO BIANCHI

AUTOR: FABIANE MARIA MORO BIANCHI

AUTOR: CRISTIANE DE CASSENOTE OLIARI

AUTOR: CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI

AUTOR: BENITO FRANCISCO BIANCHI

AUTOR: ELENISE MARIA NOAL BIANCHI

AUTOR: CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI

AUTOR: BIANCHI TRANSPORTES LTDA.

AUTOR: AGROBIANCHI TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

ADENIR BORTOLUZZI BIANCHI, CNPJ 55.524.496/0001-94, BENITO FRANCISCO BIANCHI, CNPJ 55.524.469/0001-11, CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI, CNPJ 55.524.662/0001-52, FABIANE MARIA MORO BIANCHI, CNPJ 55.526.785/0001-22, CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI, CNPJ 55.524.729/0001-59, ELENISE MARIA NOAL BIANCHI, CNPJ 55.524.705/0001-08, LUCIANO BIANCHI, CNPJ 55.531.817/0001-88, CRISTIANE DE CASSENOTE OLIARI, CNPJ 55.525.013/0001-76, AGROBIANCHI TRANSPORTES LTDA., CNPJ 42.365.138/0001-34, e BIANCHI TRANSPORTES LTDA., CNPJ 21.315.117/0001-34, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial. Discorreram sobre a competência para o processamento da recuperação judicial, aduzindo que o principal estabelecimento dos requerentes é no Município de São Gabriel/RS. Asseveraram que a produção nos Estados do Mato Grosso e Pará trata-se apenas de um “braço operacional” da atividade rural. As atividades no Estado do Rio Grande do Sul são exercidas nos municípios de São Gabriel, Pinhal Grande, Cacequi e Dilermando de Aguiar. A atividade rural da família Bianchi iniciou-se com os autores Benito e Adenir, em meados de 1978, e com o passar dos anos os filhos e também requerentes Luciano, Carlos e Cláudio passaram a integrar a produção agropecuária. Aduziram que, com a expansão da atividade rural, as autoras Cristiane, Fabiane e Elenise, esposas dos produtores rurais, integraram o grupo familiar. No ano de 2014, foi constituída a empresa Bianchi Transportes, para o transporte das safras produzidas no seio familiar. Com a expansão da produção para os Estados do Mato Grosso e Pará, foi constituída, no ano de 2021, a empresa Agrobianchi Transportes LTDA, que presta serviço predominantemente aos requerentes. As safras dos anos de 2018 a 2024 foram marcadas pela estiagem, alto juros bancários e de produção, bem como pela baixa comercialização, tanto no Estado do Rio Grande do Sul quanto em Mato Grosso e Pará. As áreas exploradas são próprias e de terceiros, estas por meio de arrendamentos e parcerias. Expuseram os motivos concretos pelos quais entraram em crise, dentre os quais especificaram: (a) a frustração das safras; (b) alto custo de produção; (c) baixa lucratividade; (d) altas taxas de juros bancários; (e) custeios agrícolas e financiamentos

5028664-91.2024.8.21.0021

10069931586.V141



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

dos caminhões das transportadoras. Discorreram sobre a crise econômico-financeira enfrentada. Destacaram a legitimidade ativa dos empresários produtores rurais, ressaltando o exercício da atividade por mais de dois anos e o prévio registro perante a Junta Comercial. Mencionaram a existência de grupo econômico familiar de fato, justificando a formação do litisconsórcio ativo. Teceram considerações acerca da confusão entre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, ante a existência de caixa único, sendo necessária a consolidação substancial. Todos os requerentes participam das tomadas de decisões em relação a todas as áreas cultivadas e de criação pecuária. Sustentaram a dependência financeira e administrativa entre os autores, pois as empresas e produtores rurais operam de forma integrada, com contratos e garantias cruzadas. Destacaram que a recuperação judicial é a forma de preservar as empresas economicamente viáveis, salientando que a preservação das empresas é essencial, vez que a atividade empresarial beneficia não só os sócios e empregados, mas também a economia local e a comunidade em geral. Alegaram o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05. Em sede de tutela de urgência, postularam a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão de todas as ações e execução contra os autores, de todos os atos expropriatórios de bens, bem como para suspender o cumprimento da ordem de sequestro de 92.561 sacas de milho de 60kg deferida na ação de execução nº 5807120-54.2024.8.09.0051 (TJGO) e o cumprimento da ordem de arresto de bens/direitos da fração ideal dos imóveis de propriedade dos requerentes, deferida na ação de execução nº 1130408-19.2024.8.26.0100 (TJSP). Requereram, ainda, o reconhecimento de essencialidade dos bens utilizados na atividade rural e na atividade das transportadoras, listados no Anexo 23. Ao final, postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial. Atribuíram à causa o valor de R\$ 137.747.556,40. Acostaram documentos e recolheram as custas iniciais (evento 1, INIC1).

Determinada a emenda à inicial (evento 5, DESPADEC1), os requerentes anexaram documentos complementares, apresentaram relação de credores retificada, requereram o ajuste do valor da causa para R\$ 132.713.282,69 e ratificaram o pedido de tutela de urgência, informando também o ajuizamento de ações de busca e apreensão de bens, com liminar deferida, processos nºs 5002345-78.2024.8.21.0056 (TJRS) e 5005644-41.2024.8.21.0031 (TJRS) (evento 17, EMENDAINIC1).

Foi determinada a realização de constatação prévia, retificado o valor da causa, sem necessidade de complementação das custas iniciais, e concedida em parte a tutela de urgência, para determinar a suspensão dos atos expropriatórios decorrentes do processo de execução nº 1130408-19.2024.8.26.0100 (TJSP) e do cumprimento dos mandados expedidos nos processos de busca e apreensão nºs 5002345-78.2024.8.21.0056 (TJRS) e 5005644-41.2024.8.21.0031 (TJRS). (evento 20, DESPADEC1).

Apresentado o laudo de constatação prévia (evento 41, PET1), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura¹).

As sociedades empresárias e os produtores rurais requerentes exercem suas atividades principalmente no Município de São Gabriel/RS, o qual integra a 5ª Região. Nesse contexto, constou no laudo de constatação prévia, item 4.1, página 20, que "o principal estabelecimento dos Requerentes é no Estado do Rio Grande do Sul, mais especificadamente em São Gabriel, local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico". É nessa cidade que está a maior extensão da área cultivada, conforme constou na página 23 do laudo apresentado (evento 41, PET1).

Desse modo, incontestemente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro nos arts. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve se ater à verificação da efetiva crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores dos devedores compete exercerem a fiscalização sobre estes e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou laudo e apurou de forma clara e precisa a situação atual das empresas. A perícia técnica confirmou nas páginas 5 e 6 as causas da crise expostas na petição inicial, quais sejam, frustração de safra, estiagem, baixo lucro e altas taxas de juros, queda na produção, alto custo de produção e catástrofes climáticas (evento 41, PET1).

O pedido de recuperação judicial, pois, encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos eventos 1 e 17, que atendem aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal, como confirmado pela perícia nas páginas 36 e 37 do laudo (evento 41, PET1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Com efeito, os Peritos constataram em inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos que os requerentes estão no exercício de suas atividades empresárias há mais de dois anos (art. 48, *caput*). Constataram que os postulantes exercem atividade econômica, geram empregos e arrecadam tributos em mais de um Estado e vários Municípios.

Nesse contexto, constou nas páginas 22/31 do laudo:

Os Requerentes atuam no ramo do agronegócio, isto envolve atividades agrícolas, plantio e produção de cereais e pecuária. O transporte das safras fica a encargo das Requerentes Agrobianchi e Bianchi Transportes, que prestam serviços, predominantemente, aos demais Requerentes.

[...]

Aproximadamente 1.300 hectares de terras cultivadas no Estado do RS se tratam de áreas próprias. Os contratos de arrendamentos e parcerias totalizam aproximadamente 1.600 (mil e seiscentos) hectares, também cultivados no RS.

Além disso, em torno de 500 (quinhentos) hectares cultivados no RS, são explorados por meio de parceria agrícola verbal, mais especificadamente nos municípios de São Gabriel, Dilermando de Aguiar e Cacequi. A área de 1.800 (mil e oitocentos) hectares cultivada no Estado do Mato Grosso/Pará, também é explorada por meio de parceria agrícola verbal. A parceria agrícola verbal é legalmente admitida e prevista no art. 92 do Estatuto da Terra¹.

[...]

Além disso, os Requerentes contam com uma estrutura completa e atualizada para o desenvolvimento da atividade rural.

São proprietários de maquinários e implementos agrícolas, áreas de terras, pivôs de irrigação, silos, caminhões e estruturas para manutenção de funcionários (casas, alojamentos, refeitórios):

[...]

Os Requerentes demonstram uma atividade desempenhada de forma viável, essencial e de importante função social ao país, gerando empregos, arrecadando tributos em mais de um Estado e vários municípios, movimentando as economias locais. Os Requerentes empregam 45 funcionários diretos e diversos colaboradores indiretos.

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas com a inicial declarações e certidões informando o cumprimento dos requisitos, conforme contatado nas páginas 36 e 37 do laudo.

No que tange ao art. 51: (inciso I) a exposição das causas da crise foi feita na petição inicial; (inc. II) as demonstrações contábeis estão no evento 1, ANEXO4 ao evento 1, ANEXO12; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 17, ANEXO46; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no evento 1, ANEXO14 e evento 1, ANEXO15; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, ANEXO2; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no evento 1, ANEXO4, evento 1, ANEXO5, evento 1, ANEXO6, evento 17, ANEXO2 e evento 17, ANEXO3; (inc. VII) os extratos das contas bancárias estão no evento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

1, ANEXO17, evento 17, ANEXO7 e evento 17, ANEXO8; (inc. VIII) as certidões do cartório de protestos no evento 1, ANEXO18 e evento 17, ANEXO25; (inc. IX) a relação de ações judiciais veio no evento 17, ANEXO26; (inc. X) o passivo fiscal está listado no evento 1, ANEXO20 e evento 17, ANEXO27; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no evento 1, ANEXO16 e no anexos 31 a 43 do evento 17; conforme constou no laudo do Evento 41, páginas 38/40.

A Equipe Técnica, contudo, apontou, na página 46 do laudo, pendência de juntada de certidão cível e criminal (estadual e federal) do Estado do Mato Grosso; bem como dos balancetes e DRE's dos requerentes empresários individuais, dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2024. Os peritos também apontaram que foi verificada a necessidade de juntada das certidões de Inscrição Estadual do Estado do Mato Grosso e/ou Pará (áreas na divisa) e que contaram os requerentes, os quais apresentaram as certidões. No entanto, as referidas certidões também não foram juntadas ao processo.

Sem prejuízo do imediato processamento do pedido recuperacional, fica a parte autora intimada para trazer aos autos os documentos faltantes acima especificados.

Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

II - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As empresas requerentes postularam o processamento da recuperação sob consolidação substancial, com amparo no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

A equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia confirma a existência dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo requerido.

A consolidação processual, disciplinada no 69-G, exige a formação de grupo sob controle societário comum e acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Ocorrendo a formação desse litisconsórcio ativo facultativo, apenas um administrador é nomeado no processo, mas os meios de recuperação serão independentes e específicos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação em plano único. Ainda, as assembleias gerais de credores de cada devedor serão independentes. A LRF também prevê a possibilidade de alguns devedores obterem a concessão da recuperação judicial e outros terem a falência decretada (arts. 69-G, 69-H, 69-I).

No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência de **consolidação processual**, com a configuração de litisconsórcio ativo, pois a atividade rural é desenvolvida através de um grupo familiar, tendo em vista que os produtores rurais pertencem ao mesmo núcleo familiar e as sociedades empresárias têm na formação de seus contratos sociais alguns desses empresários.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Todavia, mais do que isto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à **consolidação substancial**, a ensejar tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores.

O fenômeno da consolidação substancial, disciplinado no art. 69-J, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos da norma, a seguir transcrita:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico apresentam-se como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores.

O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convocação da recuperação judicial em falência de todos os devedores.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

um. Contudo, ficam hígidas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L, da Lei nº 11.101/2005).

Na página 19 do laudo de constatação a equipe técnica concluiu que "No caso dos autos, observa-se a atividade de forma conjunta, com confusão patrimonial, garantias cruzadas, além de maquinários de propriedade de uns, porém em posse de outros, o que caracteriza a consolidação substancial." (evento 41, PET1).

Dessa forma, evidencia-se nítida confusão de ativos e passivos entre todos os Requerentes, os quais exploram as mesmas terras e atuam de maneira conjunta na atividade agrícola.

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre os requerentes, garantias cruzadas, identidade do objeto social em razão da atuação conjunta, utilização das mesmas áreas de terras e equipamentos, assim como ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento dos requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos da empresas devedoras, integrantes do mesmo grupo econômico.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELACHAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022)."

III - ABRANGÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS PRODUTORES RURAIS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS

Os produtores rurais Adenir Bortoluzzi Bianchi, Luciano Bianchi, Fabiane Maria Moro Bianchi, Cristiane de Cassenote Oliari, Carlos Bortoluzzi Bianchi, Benito Francisco Bianchi, Elenise Maria Noal Bianchi, Claudio Bortoluzzi Bianchi são empresários individuais (evento 1, ANEXO2) e, nessa condição, exercem a atividade empresarial em nome próprio, respondendo com o seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de sua atividade profissional, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas (art. 49-A do Código Civil).

Para fins de direito, não há distinção entre pessoa física e jurídica, inclusive no que tange ao patrimônio do empresário individual.

Inexistindo separação de patrimônio para o exercício da atividade empresarial, sujeitam-se à recuperação os créditos constituídos pelas pessoas físicas e jurídicas dos empresários individuais, inclusive anteriores ao registro como empresários, ainda que não vencidos, nos moldes do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e Tema Repetitivo 1051 do STJ:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

"Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

O art. 190 da Lei nº 11.101/2005, aliás, já previu a extensão dos efeitos da recuperação ao sócio ilimitadamente responsável, caso do empresário individual.

"Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

O Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal também trilha esse caminho:

"ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis."

Nessa linha, colaciono precedente do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)

A respeito da indistinção do patrimônio pessoal do empresário individual e sua sujeição à recuperação judicial, transcrevo decisões dos E. TJRS e TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. CABIMENTO. A SUSPENSÃO DETERMINADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 50001697620218210042, AJUIZADA POR EMPRESA INDIVIDUAL, ALCANÇA AS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, UMA VEZ QUE ESTE DETÉM RESPONSABILIDADE ILIMITADA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA, OU SEJA, SEU PATRIMÔNIO RESPONDE PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA PESSOA JURÍDICA. ASSIM, CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AO EXECUTADO TONELAR. POR OUTRO LADO, NÃO HÁ IMPEDITIVO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO QUANTO À EXECUTADA AGRAVANTE VERA, POIS NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 921 DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 51652277820228217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 29-03-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE "STAY PERIOD" DECRETADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Pretensão do agravante de que seja suspensa a execução - Cabimento - Ausência de segregação patrimonial entre empresário individual e pessoa natural - Dívida fundada em atividade empresarial - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento 2089063-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Portanto, estão sujeitos a esta recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, detidos em face dos Recuperandos empresários individuais ADENIR BORTOLUZZI BIANCHI, LUCIANO BIANCHI, FABIANE MARIA MORO BIANCHI, CRISTIANE DE CASSENOTE OLIARI, CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI, BENITO FRANCISCO BIANCHI, ELENISE MARIA NOAL BIANCHI, CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI (pessoas físicas e jurídicas), ainda que constituídos antes da data de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo aqueles expressamente excetuados pela Lei nº 11.101/2005, tratados como extraconcursais.

5028664-91.2024.8.21.0021

10069931586.V141



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

IV - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inciso I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da LRF.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre os devedores e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa dos devedores, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

V - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DOS REQUERENTES

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens dos requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ².

Incumbe aos requerentes, desse modo, encaminharem ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figuram como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções contra os Recuperandos, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; execuções fiscais).

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada a cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra os Recuperandos.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens dos devedores, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ademais, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constritivos sobre ele.

Destarte, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo o devedor individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

**VI. DA ESSENCIALIDADE REFERENTE AOS BENS OBJETO DAS
AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO 5002345-78.2024.8.21.0056 e 5005644-
41.2024.8.21.0031**

Nesse contexto, a parte autora, na petição de emenda à inicial (evento 17, EMENDAINIC1), informou o ajuizamento de duas ações de busca e apreensão de bens pela MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, postulando a suspensão dos respectivos mandados e a declaração de essencialidade dos bens utilizados nas atividades rural e de transporte.

Deferida a tutela de urgência para suspender os mandados de busca e apreensão que estavam na iminência de serem cumpridos, foi determinada a averiguação da essencialidade durante a confecção do laudo de constatação prévia (evento 20, DESPADEC1).

A referida credora interpôs agravo de instrumento, cuja recurso foi recebido pelo E. TJRS apenas no efeito devolutivo (processo 5299476-92.2024.8.21.7000/TJRS, evento 5, DESPADEC1).

É caso de acolher a manifestação da equipe técnica, diante da manifesta essencialidade para a atividade rural exercida pelos Recuperandos dos bens objeto das ações de busca e apreensão nº 5002345-78.2024.8.21.0056 e nº 5005644-41.2024.8.21.0031.

Aos credores não sujeitos à recuperação judicial, como no caso o titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, inexistente óbice ao prosseguimento das ações ou execuções propostas contra o devedor em recuperação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A Lei nº 11.101/2005 assim regula a matéria:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifei)

Quanto ao mencionado art. 49, § 3º, do mesmo diploma:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifei)

Como se percebe, a própria norma excludente da sujeição do crédito proíbe, durante o prazo de suspensão, "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, parte final, grifei).

Igualmente, o art. 6º, § 7º-A, da referida Lei, em relação aos créditos não concursais, estabelece a competência do juízo recuperacional "para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional [...]".

Exposto o panorama legal e mediante análise das manifestações do requerentes e da equipe técnica em constatação prévia, verifico a essencialidade dos seguintes bens:

Processo nº 5002345-78.2024.8.21.0056:

1) *TRATOR AGRÍCOLA MF8737/4, MARCA MASSEY FERGUSON, ANO DE FABRICAÇÃO: 2022, ANO DE MODELO: 2022, Nº DE SÉRIE: 8737654199, SÉRIE DO MONOBLOCO: 9ABMY48GNHB102059, NOTA FISCAL: 160692;*

2) *PLANTADEIRA MOMENTUM 30 LINHAS, MARCA MASSEY FERGUSON, ANO DE FABRICAÇÃO: 2022, ANO DE MODELO: 2022, Nº DE SÉRIE: MOM3661131, NOTA FISCAL: 159408;*

3) *TRATOR AGRÍCOLA MF7722/4, MARCA MASSEY FERGUSON, ANO DE FABRICAÇÃO: 2021, ANO DE MODELO: 2022, Nº DE SÉRIE: 7722624944, SÉRIE DO MONOBLOCO: 9AGT0030HMM000415, NOTA FISCAL: 151040;*

4) *CAMINHONETE AMAROK V6 HIGH, MARCA VOLKSWAGEN, ANO DE FABRICAÇÃO: 2023, ANO DE MODELO: 2023, COR PRATA PYRIT, Nº MOTOR: DDX215088, CHASSI: WVIDA22H2PA020516, RENAVAL: 01347290998, PLACA JBY8E11, NOTA FISCAL: 444555;*

5) *COLHEITADEIRA MF9895 NOVA, MARCA MASSEY FERGUSON, ANO DE FABRICAÇÃO: 2020, ANO DE MODELO: 2020, Nº DE SÉRIE: 9895587727, SÉRIE DO MONOBLOCO: 9AGC1010VLS001232, NOTA FISCAL: 141831;*

6) *PLATAFORMA MF121 DRAPPER NOVA, MARCA MASSEY FERGUSON, ANO DE FABRICAÇÃO: 2020, ANO DE MODELO: 2020, Nº DE SÉRIE: 121F587728, SÉRIE DO MONOBLOCO: 9AGP1117PLS000905, NOTA FISCAL: 141832;*

7) *IMPLEMENTO AGRÍCOLA, PLATAFORMA DE MILHO NOVA, MARCA VENCE TUDO, ANO DE FABRICAÇÃO: 2022, ANO DE MODELO: 2022, Nº DE SÉRIE: EAGLE01-0605, NOTA FISCAL: 38048.*

Processo nº 5005644-41.2024.8.21.0031:

8) *PULVERIZADOR AGRÍCOLA AUTOMOTRIZ, MARCA JACTO UNIPOR T 3030 32MTS, ANO FABRICAÇÃO 2022, ANO MODELO 2022, CHASSI/SÉRIE 12022, NOTA FISCAL Nº 000. 050.470.*

9) *PLANTADEIRA AGRÍCOLA MOMENTUM, MARCA MASSEY FERGUSON, MODELO PLANT. ADUB. MOM30SF4WMB NOVA, CHASSI/SÉRIE MOM3646168, ANO FABRICAÇÃO 2022, ANO MODELO 2022, NOTA FISCAL Nº 000. 155.739.*

10) *TRATOR AGRÍCOLA MF 8732SXD71NB NOVO, MARCA MASSEY FERGUSON, CHASSI/SÉRIE 8732662591, MONOBLOCO 9AGMY46GJNBO62027, ANO FABRICAÇÃO 2022, ANO MODELO 2022, COMBUSTÍVEL DIESEL, NOTA FISCAL Nº 000. 160.732.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Os referidos bens foram listados pelos devedores como integrantes de seu ativo no momento do ingresso do pedido de recuperação e relacionados como essenciais à atividade (evento 1, ANEXO24).

No laudo de constatação prévia, ficou consignado que os bens tratam-se de maquinário que serve exclusivamente para a produção agrícola, sendo essenciais para continuidade das atividades dos Requerentes.

Transcrevo trecho do laudo (evento 41, PET1, pgs. 43 e 45):

Assim, diante da característica dos bens, esta Administração Judicial entende que os mesmos possibilitam a continuidade das atividades dos Requerentes, devendo ser declarada sua essencialidade durante o período de stay period, para que os Requerentes consigam permanecer operando e gerando o capital necessário dar andamento ao processo recuperacional.

A natureza do negócio desenvolvido pelos requerentes permite presumir que as máquinas, tratores e caminhonete em comento são, de fato, relevantes para o exercício da atividade.

A essencialidade decorre da própria atividade desenvolvida, sendo presumível suas destinações ao ciclo produtivo e ou operacional.

A retirada desses móveis da esfera possessória dos requerentes pode impedir ou dificultar sobremaneira o processo de plantio, seja em fase de preparação, manutenção ou colheita, bem como o desenvolvimento das atividades referentes à pecuária e, por consequência, o soerguimento dos requerentes, objetivo que se busca por meio deste processo recuperacional.

Inconteste, ademais, tratem-se de bens de capital, pois máquinas e veículos utilizados na produção agrícola, essenciais ao desenvolvimento do processo produtivo, além de serem bens corpóreos e não perecíveis.

Nesse sentido decidiu o E.STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Desse modo, evidenciada a essencialidade dos bens de capital objeto das ações de busca e apreensão em análise, imperativa ordem de proibição de retirada do estabelecimento dos devedores durante o *stay period*.

**VII - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E
DEMAIS INTERESSADOS**

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Assim, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005³.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema “TJ Push”, que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação. 4) Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)**

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Unidade a tais cadastramentos.

VIII - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **defiro o processamento da recuperação judicial** de ADENIR BORTOLUZZI BIANCHI, CNPJ nº 55.524.496/0001-94; BENITO FRANCISCO BIANCHI, CNPJ nº 55.524.469/0001-11; CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI, CNPJ nº 55.524.662/0001-52; FABIANE MARIA MORO BIANCHI, CNPJ nº 55.526.785/0001-22; CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI, CNPJ nº 55.524.729/0001-59; ELENISE MARIA NOAL BIANCHI, CNPJ nº 55.524.705/0001-08; LUCIANO BIANCHI, CNPJ nº 55.531.817/0001-88; CRISTIANE DE CASSENOTE OLIARI, CNPJ nº 55.525.013/0001-76; AGROBIANCHI TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 42.365.138/0001-34; e BIANCHI TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 21.315.117/0001-34, **sob consolidação substancial de ativos e passivos**, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) **fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LRF);**

(b) **nomeio Administradora Judicial a sociedade ANDREATTA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S, CNPJ 22.123.564/0001-54, advogados responsáveis Genil Andreatta (OAB/RS 48.432) e Luciano José Giongo (OAB/RS 35.388), com endereço profissional na Rua Félix da Cunha, 737, Conj. 313, Moinhos de Vento, CEP 90570-001, Porto Alegre/RS, telefones para contato (51) 99995-5276, (51) 3714-1310, website recuperacaojudicial.net.br, e-mail atendimento@recuperacaojudicial.net.br, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

(b.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, aos Recuperandos, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ⁴;

(b.3) **homologo** a pretensão honorária relativa ao trabalho desenvolvido para a confecção do laudo de constatação prévia, que não se confunde com os honorários da Administração Judicial, no valor de R\$ 20.808,25 (evento 35, PET1), nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF. Intimem-se os Recuperandos para comprovarem o pagamento dos honorários periciais, diretamente em conta bancária de titularidade da equipe de perícia, em 15 (quinze) dias;

(b.4) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico e-mail atendimento@recuperacaojudicial.net.br**, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.5) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **05/09/2024**;

(b.6) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos art. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05;

(b.7) fica autorizada a publicação dos editais pela Administradora Judicial, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento**, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

(b.8) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes **relatórios**, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, **observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça**⁵, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial:

(b.8.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o **Relatório da Fase Administrativa**, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial;

(b.8.2) deverá apresentar **Relatórios Mensais de Atividades dos devedores (RMA)**, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LRF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico;

(b.8.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 60 (sessenta) dias, **Relatório de Andamentos Processuais**, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e **Relatório dos Incidentes Processuais**, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determino aos devedores que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da LRF). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LRF (item "b.8.2" desta decisão);

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio dos Recuperandos, inclusive pessoas físicas dos empresários individuais Adenir Bortoluzzi Bianchi, Luciano Bianchi, Fabiane Maria Moro Bianchi, Cristiane de Cassenote Oliari, Carlos Bortoluzzi Bianchi,**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Benito Francisco Bianchi, Elenise Maria Noal Bianchi, Claudio Bortoluzzi Bianchi, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens dos devedores.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelos devedores faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelos Recuperandos no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, “h”, da Lei 11.101/2005;

(i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que os Recuperandos apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intemem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual (Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará) e Municipal (São Gabriel/RS, Cacequi/RS, Dilermando de Aguiar/RS, Pinhal Grande/RS, Júlio de Castilhos/RS, Santa Maria/RS, Silveira Martins/RS, São Pedro do Sul/RS, Nova Santa Helena/MT, Paranaíta/MT, Sinop/MT, Itaituba/PA, Jacareacanga/PA), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento/exercem atividade rural;

(l) oficie-se à Junta Comercial dos Estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

(n) ficam os Recuperandos intimados para, em 15 (quinze) dias, acostarem aos autos a documentação complementar a seguir descrita:

(n.1) certidão cível e criminal (estadual e federal) do Estado do Mato Grosso;

(n.2) certidões de Inscrição Estadual dos Estados do Mato Grosso e Pará (áreas na divisa);

(n.3) balancetes e DRE's dos empresários individuais, dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2024;

(o) reconheço a **essencialidade dos bens descritos no item VI desta decisão, objeto das ações de busca e apreensão registradas sob os números 5002345-78.2024.8.21.0056 e nº 5005644-41.2024.8.21.0031**, com fundamento no art. 6º, § 7º-A, combinado com o art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, **determinando a imediata suspensão dos atos de constrição durante o período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da LRF.**

Translado cópia desta decisão aos processos nºs 5002345-78.2024.8.21.0056 e 5005644-41.2024.8.21.0031, para ciência e adoção das medidas pertinentes mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 69 do CPC).

Por fim, advirto que:

1. Caberá aos Recuperandos a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei);

4. Deverá ser acrescida, após os nomes empresariais dos Recuperandos, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

6. É vedado aos Recuperados, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05).

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Agendadas as intimações eletrônicas dos Recuperandos, da Administração Judicial, do Ministério Público e da credora Massey Fergusson Administradora de Consórcios LTDA, já cadastrada, ante a essencialidade de bens ora reconhecida.

Cumpra-se, com urgência.

Passo Fundo, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 21/10/2024, às 11:38:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10069931586v141** e o código CRC **d830a734**.

1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>
2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."
3. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".
4. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>
5. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>

5028664-91.2024.8.21.0021

10069931586.V141